



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **FEMINICÍDIO**

PRINCIPAIS TESES DE DEFESA APÓS O JULGAMENTO DA ADPF 779

ORIENTANDO: ALEXANDRE VON HALLEY ALVES

ORIENTADOR: PROF. MS. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

2022

ALEXANDRE VON HALLEY ALVES

**FEMINICÍDIO**

PRINCIPAIS TESES DE DEFESA APÓS O JULGAMENTO DA ADPF 779

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof. Ms. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2022

ALEXANDRE VON HALLEY ALVES

**FEMINICÍDIO**

AS PRINCIPAIS TESES DE DEFESA APÓS O JULGAMENTO DA ADPF 779

Data da Defesa: 17 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ms. Luiz Paulo Barbosa da Conceição Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. Marcelo Di Rezende Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	4
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 FEMINICÍDIO</b> .....	6
1.1 ORIGEM HISTÓRICA, E A DEFINIÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA.....	6
1.2 FATORES PREPONDERANTES.....	8
1.3 ÍNDICES DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	9
<b>2 FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	10
2.1 O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA.....	12
2.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	14
<b>3 A ADPF 779 E OS REFLEXOS NAS PRINCIPAIS TESES DE DEFESA PARA O FEMINICÍDIO</b> .....	16
3.1 PRINCIPAL TESE UTILIZADA ANTES DO JULGAMENTO DA ADPF 779.....	16
3.2 POSSÍVEIS TESES QUE SERÃO UTILIZADAS APÓS O JULGAMENTO DA ADPF 779.....	19
3.2.1 LEGÍTIMA DEFESA.....	19
3.2.2 HOMICÍDIO COMETIDO SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO.....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	24

## FEMINICÍDIO

### AS PRINCIPAIS TESES DE DEFESA APÓS O JULGAMENTO DA ADPF 779

Alexandre Von Halley Alves<sup>1</sup>

O presente trabalho teve como objetivo analisar o feminicídio sob o enfoque das principais teses de defesa após o julgamento da ADPF 779. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisa bibliográfica de doutrinas, leis, artigos científicos e jurisprudências. Os resultados deste trabalho demonstraram que era muito comum o uso da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, porém, a referida tese foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 779. Diante disso, constatou-se que as principais teses de defesa após o citado julgamento passaram a ser as teses de legítima defesa e do homicídio privilegiado quando cometido sob o domínio de violenta emoção.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Teses. Defesa. Julgamento. ADPF.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: alexandrevon@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

A escolha do tema deve-se a importância de abordar uma temática que, apesar de abordada na legislação, ainda se mostra um problema a ser enfrentado no âmbito da justiça criminal do país.

A delimitação do tema está voltada para as teses de defesa após o julgamento da ADPF 779. Tal delimitação tem o viés de estudar quais serão as possíveis teses apresentadas pela defesa após o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra.

No ano de 2015 foi promulgada a Lei n. 13.104/2015 que promoveu alterações no Código Penal, prevendo o feminicídio como qualificadora para o crime de homicídio e, ainda, incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/1990.

O feminicídio é, portanto, o homicídio quando cometido contra a mulher no bojo da violência doméstica e familiar ou por menosprezo e discriminação à condição de mulher, consoante dita o artigo 121, § 2º, inciso VI e § 2º - A, incisos I e II do Código Penal.

O tema mostra-se atual e relevante do ponto de vista social e jurídico, uma vez que o Brasil é o 5º país com maior taxa de mortes violentas de mulheres no mundo. São cometidos cerca de 13 feminicídios por dia no Brasil, sendo que 07 (sete) destes feminicídios são cometidos por maridos, companheiros ou namorados (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Além disto, a atualidade do tema se mostra, também, em razão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, que foi julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15 de março de 2021.

A ADPF 779 foi apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, a fim de afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos.

Diante disso, tem-se que o tema proposto neste trabalho apresenta questões relevantes para o âmbito social e jurídico do país, porquanto o feminicídio e as possíveis teses de defesa são temas recorrentes nos noticiários e nos Tribunais Brasileiros.

## 1 FEMINICÍDIO

### 1.1 ORIGEM HISTÓRICA, E A DEFINIÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

O feminicídio encontra previsão legal no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, que dita que é homicídio qualificado aquele cometido: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. O § 2 – A explica o que é o crime cometido por razões de sexo feminino, a saber: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 1940).

O referido crime foi incluído no ordenamento jurídico pátrio no ano de 2015, por meio da Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015). Trata-se, pois, de uma legislação ainda recente no país.

No Brasil a legislação criou-se com base em raízes patriarcais e machistas, levando à letra da lei toda a misoginia e o desprezo pela vida da mulher (ANDRADE, 2005, p. 74). Cita-se, como exemplo, a historicidade normativa do crime de estupro, o qual passou a ser previsto a partir do ano de 1830, no Código Criminal do Império. Na citada previsão legal fazia-se distinção caso o crime fosse cometido contra uma mulher virgem, uma mulher honesta ou uma mulher que exercesse a prostituição. E, ainda, o casamento era tido como uma causa de extinção da punibilidade do criminoso (BRASIL, 1830).

O casamento era causa extintiva da punibilidade por considerar que o crime de estupro atentava contra os costumes e a família e, portanto, pouco importava a opinião e a vontade da vítima. Caso estuprada e o estuprador se dispusesse a casar, a vítima era obrigada pela família a aceitar o casamento e o criminoso saíria impune do delito que cometeu (ANDRADE, 2005, p. 76).

O Código Criminal de 1890 manteve a mesma distinção acima mencionada, com relação ao crime cometido contra diferentes “tipos” de vítimas. Tal distinção apenas foi extirpada do ordenamento jurídico com a promulgação do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1890).

Na seara cível também é possível observar o machismo imiscuído na legislação do país, consoante se depreende do Código Civil de 1916, o qual considerava era relativamente incapaz para gerir a própria vida.

Nesse sentido, explica Silva (2020, p. 177):

A mulher, vítima de uma sociedade moldada sob as bases sólidas do patriarcado, era posta em uma posição de inferioridade, chegando a ser considerada relativamente incapaz para gerir a própria vida, conforme normatizado no Código Civil brasileiro de 1916, artigo 6, inciso II, situação que só fora alterada com o advento do chamado Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121), em 1962.

Nota-se, portanto, que a legislação do país foi prejudicial para a vida e o desenvolvimento profissional e pessoal das mulheres, uma vez que prezava pelos ditames patriarcais existentes no Brasil.

Com o passar dos anos e as intensas lutas feministas, as mulheres começaram a ganhar espaço e reaver alguns direitos. No bojo legislativo, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco de inegável importância para a luta feminista.

Trata-se da Lei que tipifica as várias formas de violência contra a mulher e prevê as medidas protetivas de urgência para, na teoria, evitar que o crime de feminicídio aconteça.

No tocante à definição doutrinária de feminicídio, é importante transcrever o que dita Machado e Elias (2018, p. 288):

O feminicídio é, claramente, um *crime de poder*, porque retém, mantém ou reproduz uma lógica de poder a que as mulheres estão submetidas. A ideia de território mobilizada por Segato (2006) ilustra o sentido de dominação e poder que tais crimes carregam. Segundo a autora, território não é o mesmo que espaço ou lugar, mas refere-se à administração política do espaço, ou seja, território é espaço traçado, delimitado e controlado, seja por um sujeito individual ou coletivo. Portanto, falar em território é falar de relações de domínio e de poder. O feminicídio revela uma ocupação depredadora dos corpos femininos ou feminizados, uma ocupação calcada em um sistema que não só a tolera, como, ao subalternizar o feminino, a promove.

De igual modo, entende Almeida (2020, p. 76):

O feminicídio é considerado a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de violência contra a mulher, da cultura da dominação masculina e da desigualdade nas relações de poder existentes entre homens e mulheres.

O feminicídio, ou seja, o homicídio quando cometido contra mulheres por condições do sexo feminino, reflete a ideia de dominação e de poder que homens sentem com relação a mulheres, resultado de toda uma trajetória histórica em que mulheres são colocadas em condições de submissão e inferioridade, tanto na vida pessoal quanto na vida pública e profissional.

## 1.2 FATORES PREPONDERANTES

Há que se estudar as razões que impulsionam e mantém o Brasil com altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher e de feminicídio. Neste contexto, impende versar sobre violência de gênero, patriarcalismo e machismo.

Segundo Almeida (2020, p. 20):

As práticas sociais, o comportamento e a mentalidade predominantes ao longo da história que buscaram justificar ou naturalizar a violência contra a mulher acarretaram a inferiorização social dessa mulher. Essa subordinação ao sexo masculino foi então construída historicamente, mas acabou se impondo como uma verdade.

Trata-se de uma construção histórica e cultural que mantém e assegura que mulheres sejam objetificadas e, ainda que se rebelem com esse sistema, acabam por se relacionar com homens criados dentro deste patriarcalismo e que, por vezes, veem o sexo feminino como subordinado.

Importante trazer à baila o que destaca Andrade (2004, p. 84):

Necessário, portanto, olhar doravante para o androcentrismo do SJC e sua funcionalidade de gênero, e para tanto é necessária uma breve incursão sobre a construção social do gênero (a dicotomia masculino-feminino) no patriarcado; construção que, como é sabido, encontra-se em desconstrução, mas, como parece ser menos evidente, continua operando, sobretudo no SJC. Isto implica falar em espaços (divisão entre público e privado com correspondente divisão social do trabalho) papéis (atribuição de papéis diferenciados aos sexos, sobre ou subordinado, nas esferas da produção, da reprodução e da política) e estereótipos. [...] Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro.

Mediante exame do excerto supramencionado, nota-se que o patriarcado tem como essência a supremacia do homem perante a sociedade o que, como bem destaca a autora, apesar de estar em desconstrução, ainda é muito patente hodiernamente.

Associando o patriarcado a violência contra a mulher Narvaz e Koller (2006, p. 51) lecionam:

As diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres são manifestação de relações de poder historicamente desiguais. Denominadas *violência de gênero*, são também violação dos direitos das mulheres. Reconhecidos como parte integral dos direitos humanos pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos das mulheres e das meninas foram, em 1993, pela primeira vez, expressamente concebidos como parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero – que tem no componente cultural seu grande sustentáculo, fator de produção e de reprodução de violações contra as mulheres – versa no texto da Declaração como incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana.

A dominação patriarcal é, portanto, o fator de maior peso para explicar a situação estrutural de desigualdade entre homens e mulheres que existe no Brasil. O feminicídio é o ápice de tal dominação patriarcal, é a expressão máxima da misoginia e do machismo.

### 1.3 ÍNDICES DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

O Brasil é um país com altas taxas de violência doméstica e familiar contra a mulher o que, por conseguinte, faz com que o país também possua taxas elevadas com relação ao feminicídio.

É como lecionam Prado e Sanematsu (2017, p. 33):

O Brasil convive com elevadas estatísticas de violências cotidianas praticadas contra mulheres – o que resulta em um destaque perverso no cenário mundial: é o quinto país com maior taxa de homicídios de mulheres. Apesar de graves, esses dados podem ainda representar apenas uma parte da realidade, já que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciada ou registrada.

O alegado pelas autoras sobre o índice ser maior em razão da ausência de denúncia é corroborado pela pesquisa feita pelo DataSenado, a qual demonstra que 31% das mulheres vítimas de violência doméstica entrevistadas alegaram que não fizeram nada após as agressões (DATASENADO, 2019).

Neste ponto, impende ressaltar que não é qualquer homicídio praticado contra mulher que é considerado feminicídio, mas tão somente aqueles que ocorrerem pela condição de sexo feminino. No excerto acima mencionado, fala-se no quinto país com maior taxa de homicídios, ou seja, num contexto geral e não necessariamente no bojo da violência doméstica e familiar.

No tocante especificamente ao feminicídio, pertinente é o que explica Prado e Sanematsu (2017, p. 36):

O *Mapa da Violência 2015* também revela o peso do feminicídio íntimo – aquele cometido em contexto de violência doméstica – no quadro da violência letal praticada contra as mulheres no Brasil. Metade dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 foram cometidos por familiares, ou seja: das 13 mortes violentas de mulheres registradas por dia, sete feminicídios foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher, sob os parâmetros da Lei Maria da Penha. Prevalece o feminicídio conjugal, já que em 33,2% dos casos o autor do crime foi o parceiro ou ex-parceiro da vítima, o que representa um total de quatro feminicídios por dia.

Observa-se, pois, que são cometidos cerca de 13 feminicídios por dia no Brasil, sendo que 07 destes feminicídios são cometidos por maridos, companheiros ou namorados.

Em 2020 teve início a pandemia de Covid-19 e com ela o começo do isolamento social como tentativa de conter a disseminação do vírus. O referido isolamento social acentuou ainda mais os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as taxas de feminicídio:

Em meio ao isolamento social, o Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020 - um a cada seis horas e meia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número é 0,7% maior comparado ao total de 2019. Os casos de homicídio motivado por questões de gênero subiram em 14 das 27 unidades federativas. Três a cada quatro vítimas de feminicídio tinham entre 19 e 44 anos. A maioria (61,8%) era negra. Em geral, o agressor é uma pessoa conhecida: 81,5% dos assassinos eram companheiros ou ex-companheiros, enquanto 8,3% das mulheres foram mortas por outros parentes (CORREIO BRAZILIENSE, 2021, p. 1).

Tratam-se de dados ainda recentes e que carecem de uma análise mais acurada para quantificar as reais dimensões da violência doméstica e familiar contra a mulher durante o período da pandemia.

## **2 FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri é o órgão responsável por julgar os crimes dolosos ou intencionais contra a vida, são eles: homicídio; infanticídio; aborto; e induzimento ou auxílio ao suicídio. O feminicídio, consoante dito alhures, se encontra no rol do artigo 121 do Código Penal, sendo uma qualificadora do crime de homicídio e, portanto, passível de julgamento no Tribunal do Júri.

Registra-se que o Tribunal do Júri destina-se a julgar apenas os crimes dolosos contra a vida, não sendo objeto de sua análise aqueles que ocorrem por negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, os crimes culposos (STRECK, 2001).

Trata-se do órgão no qual a participação do povo ocorre, de fato, de forma ativa e efetiva e não apenas por representação como ocorre, por exemplo, com o Poder Legislativo. Neste âmbito do Poder Judiciário há a participação efetiva da sociedade, uma vez que o Conselho de Sentença (órgão que decide o veredicto) é composto por 07 pessoas do povo.

Por esse motivo, Nucci (2015, p. 41) considera o Júri como um direito humano fundamental:

Formalmente, o júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, o Tribunal do Júri figura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República. O juiz, no Brasil, não é eleito pelo povo. A legitimidade de sua atuação advém do fiel cumprimento da lei. Esta, sim, votada por representantes populares, e sancionada pelo Presidente da República, igualmente, eleito pelo povo. Ao estabelecer, na Constituição Federal, como cláusula pétrea (art. 5.º, XXXVIII), que haverá júri em nosso País, termina-se por inserir o cidadão no contexto do hermético Poder Judiciário. Não deixa de ser uma vantagem, pois confere à pessoa comum um status de magistrado, julgando seus pares e provocando as mais diversas reações da sociedade. O jurado vota pela “condenação” ou “absolvição” do réu, o que lhe confere poder, mas, sobretudo, responsabilidade. Essa mescla provoca o sentimento de civismo, extremamente interessante às nações que se pretendam democráticas.

Vê-se, pois, que a existência do Tribunal do Júri corrobora o objetivo maior do Estado Democrático de Direito: a democracia, ao passo que insere em um julgamento sobre a vida cidadãos que não são sequer obrigados a justificar seus votos.

O referido órgão encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, o qual dispõe:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;  
b) o sigilo das votações;  
c) a soberania dos veredictos;  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;  
(BRASIL, 1988).

Nota-se que a Constituição dispõe, em cláusula pétrea, algumas das prerrogativas do Tribunal do Júri, razão pela qual os referidos assuntos, notadamente os dispostos nas alíneas a e c são objeto de discussões no campo do direito.

Diante disso, o trabalho se dedicará adiante a estudar de forma pormenorizada o princípio da plenitude de defesa e o conceito e aplicação prática da soberania dos veredictos.

## 2.1 O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

Conforme demonstrado, o princípio da plenitude da defesa é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, sendo, pois, uma das garantias asseguradas no âmbito do Tribunal do Júri.

Inicialmente convém abordar a importância dos princípios para o Direito, notadamente os princípios constitucionais:

Princípio, em visão etimológica, tem variados significados. Para o nosso propósito, vale destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico. Portanto, quando mencionamos um princípio constitucional, referimo-nos à base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais. O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico (NUCCI, 2020, p. 128).

Os princípios fazem parte das fontes do direito, sendo inegável a sua importância para a aplicação do direito e a solução das controvérsias jurídicas no Brasil.

Convém destacar que, muito embora haja princípios que sejam de aplicação comum a variadas matérias, a plenitude da defesa é um princípio constitucional voltada para a defesa no Tribunal do Júri.

Nesse sentido, é pertinente registrar que ampla defesa é diferente de plenitude de defesa, aquele se mostra como um princípio geral e imiscuído nas mais diversas áreas do direito, ao passo que esse é invocado apenas no cenário do júri (NUCCI, 2015).

Nucci (2015) argumenta que em processos criminais comuns, o defensor pode fazer uso da ampla defesa e agir de forma satisfatória para o deslinde da ação, não sendo, sempre, muito minucioso em determinadas defesas e ainda assim obter êxito ao final do processo. No entanto, uma defesa apenas regular no Tribunal do Júri coloca em risco o resultado final do processo. Daí por que se diferencia a ampla defesa da plenitude de defesa.

Ao se falar em plenitude de defesa, mostra-se imperioso ressaltar que no Tribunal do Júri os jurados não precisam fundamentar sua decisão, o contrário do que ocorre com os magistrados, que são obrigados a fundamentar suas decisões, sob pena de violar o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Os jurados decidem sob o sistema da livre convicção e é justamente este aspecto que intensifica a utilização do princípio da plenitude de defesa no cenário do Júri Popular.

Nesse contexto, destaca-se o que explica Bandeira (2010, p. 177):

Na verdade, as peculiaridades do julgamento pelo tribunal popular, no qual jurados leigos julgam por convicção íntima, impuseram a necessidade de cercar a defesa do acusado de maiores garantias, mormente quando se sabe que, diante dos demais órgãos do Poder Judiciário, a garantia do acusado e dos jurisdicionados de uma forma geral está na motivação das decisões, o que não ocorre no Tribunal do Júri, devendo, por isso mesmo, a defesa ser a mais completa possível, plena. Destarte, além da garantia da ampla defesa conferida a todos os acusados no processo penal comum, existe particularmente no Tribunal do Júri a garantia da plenitude da defesa.

A defesa como aqui apresentada, ou seja, plena, quer dizer que pode ser ela o mais extensível possível em benefício do réu, o que permite a defesa fazer uso de provas e argumentos que não seriam possíveis em um processo comum que ao final será decidido por um juiz que, necessariamente, deverá fundamentar sua decisão.

No Júri Popular é permitido ao advogado fazer a defesa oral do réu, posteriormente o Ministério Público apresenta a réplica e, ato contínuo, a defesa poderá fazer a tréplica, sendo a última a realizar a sustentação. O princípio da plenitude, em termos processuais, pode ser exemplificado como a possibilidade de a defesa sustentar – na tréplica – teses inovadoras e que não haviam sido apresentadas antes, o que faz com que o membro do Ministério Público não as possa sequer contestar ou refutar.

Dito isso, urge trazer à baila exemplos práticos da plenitude de defesa no Tribunal do Povo. Nesta esteira, resalta-se que pode a defesa apresentar aos jurados cartas psicografadas como base para fundamentar sua tese e a defesa de seu cliente, mesmo que a referida carta tenha supostamente sido escrita pela vítima daquele processo em julgamento.

Ainda que o Brasil seja um República Laica, a utilização de cartas psicografadas não são tidas como provas ilícitas e nem tampouco capazes de macular a decisão dos jurados.

Há várias decisões nos Tribunais do País manifestando-se pela possibilidade da utilização da referida prova, o que pode ser ilustrado pelo acórdão publicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no bojo dos autos n. 70016184012.

Recentemente a discussão foi trazida à baila em razão da utilização da carta psicografada no julgamento da “Boate Kiss”, ocorrido em dezembro de 2021. *In casu*, a advogada de um dos réus apresentou no Tribunal do Júri uma carta psicografada supostamente escrita por vítimas do incêndio que vitimou 242 pessoas em Santa Maria/RS.

Apesar da plenitude de defesa ser ampla, há que se destacar que não abarca qualquer tese e nem tampouco pode se valer de provas ilícitas ou obtidas por meio ilícito.

É nesse sentido que surge a discussão sobre a possibilidade de utilização da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio, temática que será melhor abordada nos tópicos que seguem.

Porém, pode-se adiantar que uma carta psicografada não fere a laicidade do país, uma vez que não se impõe uma religião oficial no Brasil, mas não se impede às pessoas que professem a sua fé. De outro lado, a legítima defesa da honra entra em conflito com o direito à vida, razão pela qual a utilização da citada tese suscita diversos debates.

## 2.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos está prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal. Trata-se de uma garantia destinada às decisões proferidas pelo Tribunal do Povo.

Consoante explicado anteriormente, as decisões do Júri são baseadas em íntima convicção e não necessitam e nem podem ser fundamentadas, o que faz com que o jurado decida por qualquer razão que lhe convenha, ainda que se tratem de razões ignóbeis.

Se a decisão dos jurados encontra escopo em qualquer das provas apresentadas em plenário, deve ela ser respeitada e mantida. Apenas se admite a nulidade da decisão – no tocante aos jurados – caso seja manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse caso, o réu é submetido a novo julgamento no Tribunal do Júri, reafirmando que a decisão deve ser tomada pelo Conselho de Sentença, nos termos do artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto em questão, colhe-se lição de Nucci (2015, p. 33):

Conferiu a Constituição Federal, de maneira expressa, como sustentáculo do Tribunal do Júri, a garantia à soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII, c). Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredito, proferindo outro, quanto ao mérito. Dizem alguns que, se é para absolver o réu, tudo é possível. Somos fiéis defensores da plenitude de defesa, ou seja, a supremacia da defesa, durante o julgamento. Entretanto, findo este, havida a condenação em nome da soberania popular, não deve haver tribunal togado que possa e deva alterar o veredito.

Em posição divergente está o magistério de Bandeira (2010, p. 250):

A soberania da decisão do Conselho de Sentença é uma das garantias fundamentais elencadas art. 5º, XXXVIII, 'c', da CF de 1988, todavia, a referida garantia não deve ser considerada como princípio absoluto, como se fosse um poder onipotente e arbitrário dos jurados, justapondo-se, assim, às decisões dos juízes e colegiados togados, mesmo porque o Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário e suas decisões, como a dos demais órgãos que integram este poder, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Os jurados são seres humanos e não estão imunes a erros e imperfeições, de sorte que é imperativo o controle jurisdicional da decisão do Tribunal Popular.

O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência ratifica o que foi exposto por Nucci, no sentido de que as decisões do Conselho de Sentença são soberanas e, no seu mérito, não podem ser mudadas por juiz togado ou Tribunal.

Sobre a soberania dos veredictos como manifestação democrática, Nucci (2015, p. 34) destaca:

A Constituição Federal outorgou ao Tribunal Popular a última decisão nos casos de crimes dolosos contra a vida. Ademais, quem pode garantir que, quando o Tribunal togado der provimento a uma revisão criminal, absolvendo o réu, está realizando a autêntica justiça? Quem pode asseverar que a melhor avaliação da prova foi feita pelos magistrados de toga e não pelos jurados? Se a resposta for: “mas são os juízes togados os que conhecem o direito e, portanto, melhor sabem aplicá-lo”, permitimo-nos apontar a opção político-legislativa, pois há, no Brasil, o Tribunal do Júri, com soberania, para decidir determinados casos. Portanto, pouco interessa o conhecimento jurídico de qualquer magistrado, mas o fato de que a vontade popular precisa ser acatada. Não fosse assim, a democracia sucumbiria. Imagine-se o Tribunal

Eleitoral julgando se o povo escolheu bem ou mal o candidato eleito a Prefeito, Governador ou Presidente da República? Seria consagrar uma inversão de valores inaceitável. Soberania é termo forte e valoroso. Precisa ser respeitado na sua integralidade.

Portanto, no tocante ao mérito, a decisão dos jurados deve ser respeitada e mantida. Assim sendo, mostra-se de suma importância o debate sobre a constitucionalidade de determinadas teses utilizadas pela defesa, quando estas entram em conflito com direitos essenciais e tão constitucionalmente previstos quanto a plenitude de defesa.

Se a decisão dos jurados é soberana, urge discutir sobre a utilização de teses que ferem o direito à vida e podem ser utilizadas como forma de banalização do referido direito, é o caso da tese de legítima defesa da honra.

Por tal motivo foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, contestando a utilização da tese de legítima defesa da honra, tendo sido esta julgada pelo Supremo Tribunal Federal no corrente ano, consoante será estudado a seguir.

### **3 A ADPF 779 E OS REFLEXOS NAS PRINCIPAIS TESES DE DEFESA PARA O FEMINICÍDIO**

O Partido Democrático Trabalhista apresentou ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779 com o intuito de que fosse dada interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP) – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP) – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – a fim de afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra, instituto que será estudado a seguir.

#### **3.1 PRINCIPAL TESE UTILIZADA ANTES DO JULGAMENTO DA ADPF 779**

Anteriormente ao julgamento da ADPF 779 era comumente utilizada a tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio, fundamentando, sobretudo, no princípio da plenitude da defesa.

Inicialmente, faz-se mister conceituar a referida tese, nas palavras de Eluf *apud* Silva (2019, p. 191):

A tese da legítima defesa da honra é fruto de uma construção dos advogados de defesa, que utilizando-se das ambiguidades do texto jurídico e da inferiorização da mulher em uma sociedade onde predominava a mentalidade de que a honra do homem era garantida pelo corpo e pelo comportamento da mulher, lançavam os argumentos nos embates travados nos tribunais do júri, garantindo a possibilidade de absolvição/atenuação da condenação dos réus acusados da prática do crime, à época, classificado como passional.

Legítima defesa da honra, portanto, é uma tese utilizada pela defesa com o fito de absolver o réu que matou sua esposa ou ex-esposa, sob o fundamento de que a honra do homem supostamente traído justificaria e/ou autorizaria o delito de homicídio contra a mulher em tese adúltera.

No tocante à citada tese, Eluf (2007, p. 223) explica:

Por sua vez, se a legítima defesa da honra não existe na lei, que somente admite a legítima defesa física, tampouco ela ocorre na vida real. Os motivos que levam o criminoso passional a praticar o ato delituoso têm mais a ver com sentimentos de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade ferida, narcisismo maligno, prepotência, egoísmo do que com o verdadeiro sentimento de honra. A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido. O homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de “honra”, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros.

Consoante defendido pela autora, a tese de legítima defesa da honra não encontra amparo na legislação e é utilizada com base em preceitos machistas e patriarcais que consideram a mulher como uma posse do homem.

A tese em estudo vai de encontro ao direito à vida, o direito à integridade física, o direito à igualdade entre homens e mulheres, o direito à dignidade da pessoa humana, razão pela qual foi ajuizada a já citada ADFP 779.

A ADFP contesta a soberania dos veredictos quando estes são proferidos com base em teses que legitimam teses de lesa-humanidade e que atentam diretamente contra o bem maior da vida, consoante se extraí do relatório do acórdão:

Em suma, defende a necessidade de concordância prática do conteúdo da soberania dos veredictos do tribunal do júri com os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, bem como com a proibição constitucional de preconceitos e discriminações e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no intuito de que “se entenda tal ‘soberania’ com temperamento, por interpretação restritiva (redução teleológica), para entender que ela não legitima a adoção de teses de lesa-

humanidade, manifestamente coisificadoras da pessoa humana, subordinando-a ao arbítrio de outra, como a horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da ‘legítima defesa da honra’ (sic)”. Argumenta o autor que a garantia constitucional de soberania dos veredictos do tribunal do júri, por vezes, acaba legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal, passando a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticam feminicídio se isso houver ocorrido em defesa de suas honras. Nesse sentido, acrescenta que a “absolvição quando presentes autoria e materialidade só pode se dar em hipóteses admissíveis para tanto pelo Direito vigente, não por preconceitos ou arbitrariedades em geral do corpo de jurados. O autor especifica que a presente arguição pretende colocar em discussão o conteúdo jurídico da legítima defesa, de forma a excluir de seu âmbito a proteção à honra do acusado.

Tratam-se de teses que encontram respaldo no artigo 1º, caput e inciso III, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, caput e inciso I, ambos da Constituição Federal da República.

Em 15 de março de 2021 a ADPF foi levada ao plenário do Supremo Tribunal Federal e, por unanimidade, foi dado provimento a referida ação para afastar a utilização da tese de legítima defesa da honra.

Extrai-se da ementa do acórdão da ADPF em estudo:

1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988 [...] 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, **caput** e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

Além disto, a decisão informa que a utilização da referida tese no Tribunal do Júri ensejará a nulidade da prova, do ato processual ou dos debates por ocasião da sessão do júri.

Portanto, por expressa decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal a plenitude de defesa não pode ser utilizada para defender a tese de legítima defesa da honra, não podendo a referida tese ser ventilada no Tribunal do Júri, sob pena de nulidade da prova ou da sessão do júri.

### 3.2 POSSÍVEIS TESES QUE SERÃO UTILIZADAS APÓS O JULGAMENTO DA ADPF 779

Após o julgamento da ADPF 779 a defesa não mais poderá fazer uso da tese de legítima defesa da honra, razão pela qual urge estudar sobre quais as possíveis teses que poderão ser utilizadas pelos defensores doravante. Dentre elas, cita-se a legítima defesa e o homicídio cometido sob o domínio de violenta emoção.

#### 3.2.1 Legítima Defesa

A legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude prevista no artigo 23, inciso II e artigo 25 do Código Penal, a qual prevê que o agente que usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, estará acobertado pela legítima defesa e a ele não poderá ser imputada pena.

A legítima defesa se justifica pela impossibilidade de o Estado fazer-se presente em todos os momentos em que um indivíduo precisa da proteção Estatal para salvaguardar o seu direito à vida ou o direito à vida de outrem.

Nessa seara, pertinente é o que leciona o doutrinador Greco (2015, p. 341):

Como é de conhecimento de todos, o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa.

Ausente a possibilidade de apresentar a tese de legítima defesa da honra, a defesa terá que buscar meios para absolver o réu, ou ao menos tentar. Dentre as

teses comumente utilizadas em casos de homicídios, mesmo que homicídio simples, está a legítima defesa, especialmente, *in casu*, a legítima defesa putativa.

A legítima defesa putativa é caracterizada quando o indivíduo, de forma equivocada, pensa estar em situação de perigo que justificaria eventual agressão contra outrem, vez que estaria amparado pela legítima defesa (NUCCI, 2017).

É uma tese fundamentada em um elemento inexistente na realidade dos fatos, mas, trata-se de um meio comum utilizado pelo réu para tentar se eximir da penalidade pelo delito cometido.

Cabe registrar que a jurisprudência não tem acatado a referida tese, consoante pode ser ilustrado pelos acórdãos proferidos nas ações n. 0001974.29.2016.8.07.0006 e n. 0001291-59.2016.8.07.0016 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

### 3.2.2 Homicídio Cometido Sob o Domínio de Violenta Emoção

*Ab initio*, impende transcrever o que dita o artigo 121, caput e § 1º do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A referida disposição acima transcrita está inserida nas causas de diminuição da pena. No caso em comento trata-se do que a doutrina nomeou de homicídio privilegiado.

Nucci (2017, p. 630) e Greco (2015, p. 420) entendem que a denominação de homicídio privilegiado encontra-se incorreta, porquanto para se tratar de privilégio deveria alterar as penas mínimas ou máximas, o que não ocorre no caso.

Nota-se que não se trata de uma tese apta a absolver o réu, mas tão somente serve como base para a diminuição da pena. A tese em comento é frequentemente utilizada nos casos de crimes passionais, notadamente o feminicídio e será possivelmente utilizada com mais afinco após o julgamento da ADPF 779.

Tal tese apesar de utilizada há décadas perdia espaço para a tese da legítima defesa da honra, uma vez que essa era apta a absolver o réu ou configurar um excesso culposos (ELUF, 2007).

No que diz respeito ao conceito de violenta emoção, destaca-se o que explica Hungria *apud* Eluf (2007, p. 214): “É um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade”.

Assim sendo, o homicídio cometido pelo domínio de violenta emoção pressupõe uma alteração considerável das condições psicológicas e emocionais do indivíduo no momento do delito.

Os crimes passionais comumente estão mesmo evitados de violenta emoção, o que faz com que seja uma potencial tese principal a ser usada pela defesa nos casos de feminicídio a partir do ano de 2021.

Portanto, tem-se que as teses de legítima defesa e de homicídio cometido sob o domínio de violenta emoção (homicídio privilegiado) tendem a ser mais utilizadas pela defesa no Tribunal do Júri após o julgamento da ADPF 779.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho estudou o feminicídio sob o enfoque das principais teses de defesa utilizadas após o julgamento da ADPF 779. Para tanto, em um primeiro momento abordou o feminicídio, sua definição, origem histórica, os fatores que são preponderantes no cometimento do referido crime e os índices no Brasil.

O feminicídio é o crime de homicídio quando praticado contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, consoante se extrai do artigo 121, § 2º, inciso VI e § 2º - A. O delito em comento foi incluído no Código Penal no ano de 2015, por meio da Lei nº 13.104/2015.

No tocante aos fatores preponderantes, foi possível observar que o Brasil apresenta uma construção histórica e cultural pautada na violência de gênero, no patriarcalismo e no machismo. Trata-se de uma estrutura na qual o homem tem poder dominante com relação a mulher e à família, ficando em situação de superioridade.

Neste cenário, criou-se uma sociedade na qual os homens dominavam a esfera pública, privada, o campo de trabalho e, também, o lar, restando às mulheres apenas as tarefas domésticas. Tal fato refletiu na legislação pátria do país, conforme observa-se do Código Civil de 1916, no qual a mulher era considerada relativamente incapaz.

A dominação patriarcal é, portanto, o fator de maior peso para explicar a situação estrutural de desigualdade entre homens e mulheres que existe no Brasil. O feminicídio é o ápice de tal dominação patriarcal, é a expressão máxima da misoginia e do machismo. E, no Brasil, ele ocorre cerca de 13 (treze) vezes por dia.

O feminicídio é um crime contra a vida e, portanto, é julgado pelo Tribunal do Júri. Diante disso, o trabalho estudou em um segundo momento dois princípios que são primordiais para analisar eventuais teses utilizadas no Tribunal do Povo, são eles: o princípio da plenitude de defesa e o princípio da soberania dos veredictos.

Ao se falar em plenitude de defesa, mostra-se imperioso ressaltar que no Tribunal do Júri os jurados não precisam fundamentar sua decisão, o contrário do que ocorre com os magistrados, que são obrigados a fundamentar suas decisões, sob pena de violar o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Os jurados decidem sob o sistema da livre convicção e é justamente este aspecto que intensifica a utilização do princípio da plenitude de defesa no Júri Popular.

De outro lado, tem-se a soberania dos veredictos, que significa – em síntese – que se a decisão encontra escopo em qualquer das provas apresentadas em plenário, deve ela ser respeitada e mantida.

Por análise dos princípios acima delineados, constata-se a importância de discutir sobre a utilização de determinadas teses no Tribunal do Júri, mormente a tese da legítima defesa da honra, uma vez que a plenitude de defesa, apesar de ampla, não pode se valer de provas ilícitas ou obtidas por meio ilícito, bem ainda, considerando que a decisão dos jurados é soberana, mostra-se preocupante a permissão da utilização de teses que ferem o direito à vida e podem ser utilizadas como forma de banalização do referido direito.

Em razão dessa discussão, foi apresentada perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779, com o intuito de afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra. A referida tese era utilizada pela defesa com o fito de absolver o réu que matou sua esposa ou ex-esposa, sob o fundamento de que a honra do homem supostamente traído justificaria e/ou autorizaria o delito de homicídio contra a mulher adúltera.

A tese em estudo vai de encontro ao direito à vida, o direito à integridade física, o direito à igualdade entre homens e mulheres e o direito à dignidade da pessoa humana, razão pela qual, por expressa decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a plenitude de defesa não pode ser utilizada para defender a tese de legítima defesa

da honra, não podendo a referida tese ser ventilada no Tribunal do Júri, sob pena de nulidade da prova ou da sessão do júri.

Com a declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, surge o debate sobre quais as principais teses, doravante, a serem utilizadas pela defesa nos casos de feminicídio. Dentre as teses comumente utilizadas em casos de homicídios, mesmo que homicídio simples, está a legítima defesa, especialmente, *in casu*, a legítima defesa putativa, ou seja, a situação em que o autor do fato supõe uma situação de perigo que na realidade não existe. Cabe registrar que a jurisprudência não tem acatado a referida tese, consoante pode ser ilustrado pelos acórdãos proferidos nas ações n. 0001974.29.2016.8.07.0006 e n. 0001291-59.2016.8.07.0016 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Outrossim, uma tese em potencial a ser utilizada pela defesa é a tese do homicídio cometido sob violenta emoção, ou também chamado de homicídio privilegiado, cuja previsão encontra-se disposta no § 1º do artigo 121 do Código Penal, sendo uma causa de diminuição da pena. Trata-se de uma tese frequentemente utilizada nos casos de crimes passionais, notadamente o feminicídio e será possivelmente utilizada com mais afinco após o julgamento da ADPF 779.

Portanto, conclui-se que os altos índices do feminicídio no Brasil são o reflexo de uma construção histórico-cultural pautada no patriarcalismo e no machismo, o qual serviu como base para que a tese da legítima defesa da honra pudesse ser utilizada por tantos anos.

As constantes lutas feministas pelos direitos das mulheres contribuíram para o avanço da legislação em prol da proteção da mulher, como o caso da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio, sendo, também, a razão pela qual em 2021 o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra e determinou que a sua utilização no Tribunal do Júri acarretará a nulidade da prova ou da sessão do júri.

Por fim, conclui-se que as teses de legítima defesa e de homicídio cometido sob o domínio de violenta emoção (homicídio privilegiado) tendem a ser as mais utilizadas pela defesa no Tribunal do Júri após o julgamento da ADPF 779.

## **FEMINICIDE**

### **MAIN DEFENSE THESES AFTER THE ADPF 779 JUDGMENT**

## ABSTRACT

This study aimed to analyze femicide under the focus of the main defense theses after the judgment of ADPF 779. The methodology of the work consisted of bibliographic research of doctrines, laws, scientific articles and jurisprudence. The results of this work showed that it was very common to use the thesis of self-defense of honor in crimes of femicide, however, that thesis was ruled unconstitutional by the Federal Supreme Court in the context of ADPF 779. Defenses theses after the aforementioned trial became the theses of self-defense and privilege homicide when committed under the control of violent emotion.

**Keywords:** Femicide. Theses. Defense. Judgment. ADPF.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher**. Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Justiça e Direito: Revista Sequência. Florianópolis: Boiteux, ano XXV, n.50, jul./2005, p.71-102.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Pesquisa DataSenado**. Instituto de Pesquisa DataSenado, 2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>. Acesso em 27 ago. 2021.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: em conformidade com a Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.

CORREIO BRAZILIENSE. **Brasil registra um caso de feminicídio a cada seis horas e meia**. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html>. Acesso em 29 out. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. **Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política**. Tempo Social, revista de Sociologia da USP, n. 1, v. 30, 2018, p. 283-304.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicol. Soc. vol.18 no.1 Porto Alegre jan./apr. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Debora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SILVA, Érika Costa. **Há limites no Tribunal do Júri? Breves considerações acerca do emprego de discursos jurídicos violadores de direitos das vítimas de feminicídio**. Revista Liberdades, n. 29, v. 11, São Paulo, 2020, p. 173-205.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.